



Conselho Federal de Química

Plenário
Presidência
Gabinete

PORTARIA Nº 46, DE 03 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta os procedimentos para contratação direta, no âmbito do Conselho Federal de Química — CFQ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA — CFQ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956; tendo em vista o disposto nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Resolve:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para contratação direta no âmbito do CFQ.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os processos de contratação direta, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação realizados no âmbito do Conselho Federal de Química, observam o disposto nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021, na forma desta Portaria.

Art. 3º O Conselho Federal de Química adota o procedimento de contratação direta nas seguintes situações:

I - inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição, sempre que a natureza do objeto da contratação assim o determina, particularmente nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

II - dispensa de licitação, que pode ser realizada nas seguintes formas:

a) dispensa não eletrônica: Procedimento simplificado de contratação direta, executado sem o uso de sistemas eletrônicos, destinado a pequenas contratações;

b) dispensa eletrônica com disputa: Procedimento de contratação direta realizada por meio de sistema eletrônico, com fase competitiva entre fornecedores interessados, que ofertam propostas e lances visando ao menor preço ou à proposta mais vantajosa para o CFQ; e

c) dispensa eletrônica sem disputa: Procedimento de contratação direta realizada por meio de sistema eletrônico, sem a etapa competitiva entre fornecedores, em que há a publicação da dispensa e análise de todas as propostas recebidas via sistema ou e-mail e seleção da proposta mais vantajosa dentre as propostas apresentadas, cujos critérios são estabelecidos no Aviso de Contratação Direta ou no Termo de Referência.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, consideram-se pequenas contratações as destinadas às aquisições de bens ou às prestações de serviços cujo valor não supera 10% (dez por cento) do limite estabelecido no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 5º É inexigível a licitação quando inviável a competição, nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Nos casos em que a licitação for inexigível, a justificativa do preço da contratação poderá ser demonstrada mediante:

I - pesquisa de preços constantes de bancos de dados Públicos; ou

II - apresentação de notas fiscais, notas de empenho ou contratos de fornecimento dos bens ou de prestação de serviços similares pela contratada para outros órgãos públicos ou empresas.

§ 1º Os processos de inexigibilidade de licitação devem conter documentos comprobatórios e justificadores da inviabilidade de competição, que atestem a exclusividade, notória especialização ou a necessidade da escolha do contratado.

§ 2º A pesquisa de preços, nos casos de inexigibilidade, tem por finalidade demonstrar que o valor cobrado do Conselho Federal de Química é compatível com o cobrado pelo fornecedor a outros contratantes em situações similares.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 7º É dispensável a licitação nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção I

Da dispensa de licitação não eletrônica

Art. 8º O Conselho Federal de Química poderá adotar a dispensa de licitação na forma não eletrônica exclusivamente nas seguintes situações:

I - para pequenas contratações, com adoção de procedimentos simplificados; e

II - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Art. 9º Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, aplicar-se-á o disposto no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observando-se o seguinte:

I - a contratação direta será restrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

II - o prazo de vigência do contrato não poderá ser superior a 1 (um) ano, vedada a prorrogação; e

III - a contratação deverá ser amplamente justificada, com a demonstração da situação emergencial ou calamitosa e a razão da escolha do fornecedor.

Subseção II

Da dispensa de licitação eletrônica com disputa

Art. 10. O Conselho Federal de Química adota a dispensa de licitação na forma eletrônica com disputa nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia: em contratações cujos valores são superiores ao estabelecido no Art. 4º desta Portaria até o limite estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e

II - para outros serviços e compras: em contratações cujos valores são superiores ao

estabelecido no Art. 4º desta Portaria até o limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendem aos limites referidos nos incisos I e II do caput, observam-se:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Nas contratações de bens e serviços comuns, quando o valor estimado do objeto estiver compreendido nos limites estabelecidos no caput deste artigo, para a aplicação da modalidade Pregão em detrimento da Dispensa de Licitação, deve haver justificativa formal adequada.

Art. 11. A sessão pública da dispensa eletrônica com disputa é realizada conforme os prazos e procedimentos estabelecidos no aviso de contratação direta, em conformidade com as normas aplicáveis.

Subseção III

Da dispensa de licitação eletrônica sem disputa

Art. 12. O Conselho Federal de Química poderá adotar a dispensa de licitação na forma eletrônica sem disputa em todas as hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observando-se o seguinte:

I - no caso de dispensa em função do valor, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 10 desta Portaria, o encaminhamento à autoridade competente deve:

a) reconhecer que a dispensa com disputa é o procedimento preferencial pela Lei 14.133/2021;

b) apresentar justificativa razoável para a inviabilidade da disputa, considerando as circunstâncias específicas;

II - no caso de dispensa emergencial, o encaminhamento à autoridade deve apresentar justificativa para a contratação, mediante a exposição da causa ensejadora da emergência, observando:

a) informar a existência de processo licitatório em andamento, se houver, identificando o número SEI e a fase em que se encontra;

b) justificar o quantitativo contratado, demonstrando ser o estritamente suficiente para afastar o risco iminente detectado;

III - para outras hipóteses de dispensa de licitação, incluir documentos que demonstram a habilitação e qualificação da instituição a ser contratada.

§ 1º Em todos os casos, é necessária a autorização expressa da autoridade competente para a contratação sem disputa.

§ 2º Na dispensa de licitação eletrônica sem disputa, as propostas podem ser coletadas por qualquer meio eletrônico disponível e posteriormente cadastradas no mesmo sistema eletrônico usado para a dispensa eletrônica com disputa.

Art. 13. Nos casos previstos no artigo anterior, as propostas são obtidas da seguinte forma:

I - divulgação do aviso de contratação direta no sistema eletrônico por prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;

II - os fornecedores interessados enviam suas propostas dentro do prazo estipulado; e

III - o Conselho Federal de Química analisa as propostas recebidas e seleciona aquela que melhor atende às necessidades da contratação.

§ 1º A divulgação da dispensa de licitação eletrônica sem disputa é realizada no mesmo sistema eletrônico usado para a dispensa eletrônica com disputa.

§ 2º O Conselho Federal de Química justifica a escolha do fornecedor e do preço, demonstrando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 3º Considera-se proposta mais vantajosa aquela que, além de satisfazer os requisitos de qualidade e desempenho especificados, apresenta o menor preço ou o maior desconto, considerando os custos diretos e indiretos, conforme o caso.

Art. 14. Nos casos em que a dispensa de licitação na forma eletrônica resulta fracassada pode-se:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de procedimento deserto.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 15. Os processos de contratações diretas, cujos valores atendam ao disposto no inciso II do Art. 10, devem ser instruídos com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda — DFD;

II - Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - Análise de Riscos;

IV - Formulário de Controle e Gestão das Dispensas em Razão do Valor;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - verificação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor ou prestador de serviço;

X - demonstração da compatibilidade da despesa com o PAC - Plano Anual de Contratações;

XI - Demonstração da Previsão de Recursos Orçamentários com os Compromissos a serem assumidos; e

XII - comprovante de publicidade da contratação.

Art. 16. Os processos das pequenas contratações, nos termos do Art. 4º, e referentes aos procedimentos simplificados de que trata o Art. 10, devem ser instruídos com os documentos previstos no art. 15, com as seguintes especificidades:

I - o Termo de Referência ou Projeto Básico pode ser substituído por Termo de Referência Simplificado;

II - a Justificativa de Preço pode ser realizada por meio de pesquisa simplificada de preços, com no mínimo três cotações, salvo impossibilidade devidamente justificada; e

III - a Análise de Riscos só é obrigatória para o gerenciamento de riscos relacionado à fase de gestão de contratos, para as contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogação.

Art. 17. Não é obrigatório o parecer jurídico nas contratações diretas cujos valores não ultrapassam o limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, salvo quando:

I - houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Assessoria Jurídica; ou

II - houver solicitação formal de parecer para sanar dúvida a respeito da legalidade da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 18. Podem ser expedidas normas complementares necessárias para a execução desta Portaria, que estabelecem, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do procedimento de contratação direta.

Art. 19. O procedimento para a dispensa não eletrônica nos casos do inciso II do Art. 8º envolverá:

I - coleta direta de propostas com o maior número possível de fornecedores, considerando as características do mercado e do objeto a ser contratado, de modo a garantir uma pesquisa de preços ampla e representativa;

II - seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

III - registro detalhado de todo o processo, incluindo a justificativa para a não utilização do sistema eletrônico, as propostas recebidas e os critérios de seleção; e

IV - divulgação posterior da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP.

CAPÍTULO IV

DO FRACIONAMENTO

Art. 20. É vedado o fracionamento de despesas que resulta na utilização indevida dos procedimentos previstos nesta Portaria ao longo do exercício financeiro.

§ 1º Considera-se fracionamento, para fins do disposto no caput, a realização de contratações sucessivas de objetos de mesma natureza, com base nesta Portaria, cujo valor global ultrapassa os limites estabelecidos, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º Para caracterização do fracionamento de despesas, observam-se os seguintes critérios objetivos:

I - identidade de objeto: contratações distintas com objetos ou serviços de mesma natureza que podem ser realizadas conjuntamente;

II - período de contratação: aquisições realizadas no mesmo exercício financeiro para atender a necessidades previsíveis;

III - modalidade de contratação: utilização repetida dos procedimentos previstos nesta Portaria para objetos que, somados, ultrapassam os limites estabelecidos;

IV - planejamento prévio: ausência de justificativa técnica para a realização de contratações separadas de objetos que podem ser adquiridos conjuntamente; e

V - previsibilidade: contratações de objetos cuja necessidade era previsível no início do exercício financeiro.

§ 3º Considera-se indício de fracionamento a ocorrência de uma ou mais das seguintes situações no mesmo exercício financeiro:

I - somatório de contratações de mesma natureza que ultrapassa os limites estabelecidos nos art. 4º e 10 desta Portaria;

II - contratações sucessivas do mesmo fornecedor para objetos de natureza similar, sem justificativa técnica adequada; e

III - ausência de planejamento anual de contratações que justifique a realização de múltiplas aquisições de objetos de mesma natureza.

§ 4º Para fins desta Portaria, consideram-se objetos de mesma natureza aqueles que se

enquadram em pelo menos um dos seguintes critérios:

I - pertencem à mesma classe de materiais ou serviços, conforme categorização do Catálogo de Materiais — CATMAT ou Catálogo de Serviços — CATSER do Governo Federal;

II - são comumente fornecidos pelo mesmo segmento de mercado;

III - podem ser adquiridos ou contratados conjuntamente, sem prejuízo para a eficácia da contratação;

IV - atendem à mesma finalidade ou função dentro da organização; e

V - são usualmente agrupados em um mesmo lote em procedimentos licitatórios regulares.

§ 5º Não caracteriza fracionamento a realização de despesas de natureza distinta, ainda que no mesmo exercício financeiro, desde que devidamente justificadas e que não configurem artifício para contornar os limites estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E GESTÃO DAS DISPENSAS EM RAZÃO DO VALOR

Art. 21. O controle e a gestão das contratações realizadas com base nesta Portaria são centralizados na Gerência Administrativa do Conselho Federal de Química.

Art. 22. Compete à Gerência Administrativa:

I - manter registro detalhado das contratações realizadas no exercício financeiro, incluindo datas, valores, objetos e fornecedores, para permitir a verificação objetiva de possíveis fracionamentos;

II - monitorar o acumulado das despesas por natureza de objeto ao longo do exercício financeiro, para prevenir o fracionamento indevido;

III - alertar os gestores sobre a aproximação dos limites estabelecidos nesta Portaria, recomendando, quando necessário, a realização de procedimento licitatório regular;

IV - elaborar relatórios periódicos sobre as contratações realizadas, para fins de transparência e controle interno; e

V - orientar os demais setores do CFQ sobre a correta aplicação desta Portaria e os procedimentos para solicitação de contratações.

Art. 23. Os gestores de cada setor devem planejar suas demandas de contratação e submetê-las à Gerência Administrativa, anexando Documento de Formalização de Demanda e o formulário correspondente.

Art. 24. A Gerência Administrativa pode recomendar a consolidação de demandas similares de diferentes setores em um único procedimento, visando à economia de escala e à eficiência administrativa.

Art. 25. O planejamento das contratações é fundamental para a eficiência e economicidade da gestão pública, e deve ser priorizado em todas as instâncias do Conselho Federal de Química.

§ 1º O uso dos procedimentos simplificados não exime os gestores da obrigação de planejar adequadamente as contratações, devendo, para tanto, observar o seguinte:

I - antecipar, sempre que possível, as necessidades do órgão;

II - consolidar demandas similares para evitar o fracionamento indevido de despesas; e

III - avaliar periodicamente a eficácia e a economicidade das contratações realizadas sob esta modalidade.

§ 2º Os gestores devem promover, anualmente, uma análise das contratações realizadas por meio de procedimentos simplificados, visando identificar padrões de consumo e oportunidades de melhoria no planejamento das aquisições.

§ 3º O planejamento eficiente das contratações deve buscar o equilíbrio entre a utilização de

procedimentos simplificados, quando apropriado, e a realização de processos licitatórios regulares para demandas de maior vulto ou recorrentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As contratações realizadas com base nesta Portaria devem ser registradas no sistema de gestão de contratos do CFQ e divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 27. A utilização dos procedimentos previstos nesta Portaria está condicionada à inexistência de ata de registro de preços vigente ou contrato firmado que contemple o fornecimento do material ou a prestação do serviço em questão.

Art. 28. Os valores estabelecidos nesta Portaria são atualizados na forma prevista no art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 29. Observa-se, sempre que aplicável, no âmbito dos processos de contratação direta de que trata esta Portaria, o disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Art. 30. Esta portaria entra em vigor nesta data e revoga a Portaria CFQ nº 253, de 10 de novembro de 2023.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho 2025.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Presidente

Referência: Processo nº
2800.00.00002.2025

nº 0199303

SEI

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar Brasília/DF,
CEP 70308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br